



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005919/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente COOPERATIVAS DOS PROF DE SAUDE DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2006

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência até a competência 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	2	105	336	355

Para registro, embora não apensado, este processo se correlaciona com a matéria tratada nos autos do processo n.º 10380.005916/2007-67.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 11-20.035 da lavra da 6ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento no Recife (DRJ/REC).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário apurado pela Auditoria Fiscal, no montante de R\$ 970.296,44 (novecentos e setenta mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 05/02/2007, referente às contribuições previdenciárias (parte patronal e parte dos segurados) incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, bem como aquelas incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais. Incluem-se as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas a terceiros, abrangendo o período de 12/1998 a 10/2006. Os valores consolidados na presente NFLD encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e se referem aos seguintes levantamentos:

- NDG - Remuneração não declarada em GFIP dos empregados e contribuintes individuais da administração;

- PIN - Remuneração não declarada em GFIP dos contribuintes individuais (cooperados), de 02/99 a 02/00, quando era utilizada alíquota de 15%.
- P3N - Remuneração não declarada em GFIP dos contribuintes individuais (cooperados).

O objeto do levantamento são as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a empregados, conforme folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, também integrando a Nfld as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Consoante o Relatório Fiscal, de fl. 84/88, em virtude da não apresentação da folha de pagamento dos contribuintes individuais (cooperados) de 04/2003, infração objeto de AI 37.042.988-5, foi feita aferição da contribuição dos segurados (11% da remuneração, limitada ao teto), no valor da média equivalente ao valor descontado nas competências 05 e 06 de 2003.

Continuando, o AFPS afirma que, no período de 04/2003 a 10/2006, foi realizada apuração dos segurados contribuintes individuais - administração (11% da remuneração, limitada ao teto), com base na remuneração lançada em Diário.

O processo administrativo está regular, sendo composto de:

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito;
IPC - Instruções para o Contribuinte,
DAD - Discriminativo Analítico do Débito;
DSD - Discriminativo_ Sintético de Débito;
RL - Relatório de Lançamentos;
RDA - Relatório de Documentos Apresentados;
RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados;
FLD - Fundamentos Legais do Débito;
CORESP - Relação de Co-Responsáveis;
VÍNCULOS. - Relação de Vínculos;
TDM - Totalização de Débito Por Moeda;
Mandado de Procedimento Fiscal - MPF ;
Termo Intimação Apresentação Documentos TIAD,
Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (fls. 29 e 30);
Relatório Fiscal (fls. 128/ 13 1).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada desta Nfld, em 27.02.2007, fls. 01, a Notificada apresentou impugnação tempestiva, em 14.03.2007, através do instrumento de fl. 104/ 111, alegando, em síntese;

- a) Para que a obrigação surja no mundo jurídico e qualifique-se com nota de exigibilidade, é necessário que o crédito tributário se tome plenamente existente, válido e eficaz, por meio do lançamento e posterior notificação ao contribuinte, fatos que não se verificaram;
- b) Não houve os esclarecimentos devidos dos fatos geradores das contribuições no Relatório Fiscal, formalizando-se obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos fatos geradores das contribuições, não tendo a empresa a chance de contesta-los, por falta da devida clareza;
- c) Enquanto não existir o lançamento, não se pode falar em crédito. O levantamento forçoso, diante de instrumentos de lançamentos iníquos e desarrazoados, fere as regras da lógica e do nosso ordenamento jurídico e constitucional, carecendo de eficácia;
- d) Questiona a cobrança da contribuição previdenciária dos cooperados, do período de 02/99 a 02/00, aplicando-se o art. 1º, da Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.
- e) O Relatório de Lançamento sem os requisitos de convencimento é absolutamente nulo de Pleno direito, não produzindo nenhum efeito.
- f) Com o exagero das Notificações emitidas pelo Auditor, o tempo tomou-se curto para uma averiguação profunda de tudo o que foi feito em face da defendente, requerendo perícia para a devida averiguação, sob pena de ser ferido o princípio da Ampla Defesa e o princípio do Contraditório,

- g) Contesta a utilização pelo Fisco do disposto no art. 1º, da LC 84/1996, ressaltando que o Relatório de Lançamento sem os componentes de convencimento é nulo, não produzindo efeito, devendo ser considerada insubsistente a presente NFLD;
- h) Por fim, argumenta ser arbitrária, cruel, ilegal e insuportável a aplicação da taxa SELIC, requerendo a retificação da Notificação objeto da defesa apresentada.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/REC decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/10/2006

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo e as relacionadas com a parte dos segurados empregados, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, bem como aquelas incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DA NOTIFICAÇÃO

Que foi lançado um débito no valor consolidado de R\$ 970.296,44, correspondente à CSP patronal, CSP segurados não descontada e CSP terceiros;

Que a NFLD abrange as competências compreendidas entre o período de 12/1998 e 10/2006, inclusive 13º salário;

Que embora não tenha fundamentado no relatório, a autoridade fiscal anexou 3 (três folhas que denominou Fundamentos Legais do Débito – FLD, onde constam relacionados, uma infinidade de atos legais justificativos para o lançamento ora combatido;

DA IMPUGNAÇÃO

Que por inexistência, validade e eficácia do crédito tributário, a recorrente está sendo cobrada de crédito tributário desprovido de certeza e liquidez;

Que o lançamento não se baseou num relatório esclarecedor, o que provocou graves lesões ao recorrente;

Que foram formalizadas obrigações tributárias inexistentes, sem a constatação dos fatos geradores das contribuições, e o pior, sem a chance de contestá-lo;

Que estamos diante de instrumentos de lançamento extremamente iníquos e desarrazoados, que ferem as regras da lógica e do ordenamento vigente, razão pela qual nenhuma eficácia existe nas malfadadas notificações de dívidas;

DO DIREITO DE DEFESA

Que apesar da eficiência do auditor, houve ânsia de concluir a ação fiscal, com prejuízos irreparáveis para o recorrente;

Que o destino da defesa depende necessariamente de uma peça acusatória clara;

Que na cobrança relativa ao período de 02/1999 a 02/2000, a autoridade fiscal se baseou no art. 1º da Lei Complementar nº 84/1996, e desconsiderou o direito de opção constante do art. 3º do mesmo diploma;

Que nos textos dos itens, comenta-se de forma generalizada, inexistindo detalhes sobre a fundamentação legal específica

Que o tempo foi demasiadamente curto para uma averiguação profunda de tudo o que fora feito contra o recorrente, já que foi surpreendida por 05 autuações;

Que a recorrente optou pelo pagamento conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 84/1996;

Que na contabilidade foram abertas contas para cada cooperado permitindo saber-se o quantitativo individual de meses trabalhados no período;

Que sem os componentes de convencimento, o lançamento é absolutamente nulo;

DA DECADÊNCIA

Que os tributos onde o contribuinte tem o dever legal de tomar todas as medidas preparatórias para verificar o quantum e efetuar o pagamento da exação sem prévia análise do Fisco, tem-se o lançamento por homologação;

Que em caso de omissão da autoridade administrativa por 5 (cinco) anos contados de cada fato gerador ocorrido, não há mais qualquer possibilidade de se efetuar lançamentos de ofício de valores referente a tais fatos geradores;

Que as contribuições previdenciárias são constituídas através de lançamento por homologação;

Que todos os fatos geradores das contribuições de 12/1998 a 02/2002 já tinham decorrido mais 5 (cinco) anos no momento da ciência da autuação em 27.02.2007;

Que a presente autuação não poderia ter abrangido as competências anteriores a 02/2002, uma vez que nesses supostos débitos já está decaído o direito de lançamento tributário;

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Que quando se dissecam os valores que se consolidam, espantosamente se verifica um valor originário de R\$ 408.435,16; enquanto os acréscimos legais totalizam R\$ 970.296,44;

Que isto é consequência da aplicação arbitrária, cruel, ilegal e insuportável, por qualquer Município, da taxa SELIC;

DO PEDIDO

Em face ao exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito expendidos, requer que esta Colenda Corte analise, reconsidere a decisão preliminar da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Fortaleza, anulando totalmente ou parcialmente de acordo / com as justificativas fundamentadas em leis expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 21/01/2009, conforme Aviso de Recebimento (fl. 353). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 1º/02/2009 (fl. 355), é considerado tempestivo ademais.

DECADÊNCIA

Ab initio, registre-se que embora não constem da impugnação, as razões que tocam a possibilidade de decadência do crédito tributário se revestem do caráter de interesse público e, portanto, serão examinadas sem a pecha de preclusão.

Neste tocante, a defesa intenta afastar parte da cobrança sob o fundamento de operação do efeito preclusivo emanado do art. 150, § 4º do CTN. Segundo a tese carreada, as competências anteriores a 02/2002 teriam sido alcançadas pela decadência prevista para os lançamentos por homologação tipificada no dispositivo retro anotado.

Para elucidar a questão, é necessário recorrer aos seguintes entendimentos sumulares.

SÚMULA CARF Nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

SÚMULA CARF Nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cediço que o caso se refere a um lançamento por descumprimento de obrigação principal que inclui CSP incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus empregados através das folhas de pagamento normal; recibos de férias; das rescisões de contrato de trabalho. Integra também a NFLD, as contribuições incidentes sobre os pagamentos aos segurados Contribuintes Individuais.

Para eleger o correto enquadramento decadencial, é necessário perquirir se houve, ao menos, recolhimento parcial do valor considerado devido pelo contribuinte na competência do fato gerador, o que não consta dos autos. Assim, o contexto fático atrai a exegese do entendimento sumulado no sentido de aplicar a norma do art. 173, I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com respeito as competências mais antigas, percebidas entre 12/1998 e 11/1999, nota-se que o marco inicial do lapso decadencial situa-se em 01/2000; enquanto o seu aperfeiçoamento, após 05 anos, ocorre no fechamento do exercício de 2004. Decaídas, pois.

Da mesma forma, as sequências de doze competências encerradas em 11/2000 e 11/2001 decaíram no final de 2005 e 2006, respectivamente. Dado que ciência do lançamento pelo recorrente aconteceu em 02/2007, as competências a partir de 12/2001 não foram sensibilizadas pelo instituto jurídico.

Por todo o exposto, reconheço a decadência dos fatos geradores sucedidos até 11/2001, inclusive.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Em outra parte, a defesa traz balizas constitucionais para confrontar genericamente a atuação, para o que são tecidas considerações sobre os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Com a devida vênia aos argumentos coligidos, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972 regulou o assunto.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não bastasse, a Súmula CARF n.º 2 assentou entendimento no sentido de que este Conselho *não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Feitas tais ponderações, não conheço a matéria.

MATÉRIA CONHECIDA

DA CONFIRMAÇÃO E DA ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A leitura do recurso voluntário apresentado pelo recorrente revela que a devolução de matérias ao contencioso se restringiu a reiteração e transcrição dos fundamentos suscitados em primeira instância. Exceção feita aos aspectos sobre decadência já abordados acima.

Sobre o tema, acode-se ao teor do art. 57, do RICARF

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Assim, diante da ausência de inovação de fundamentos em sede recursal, e dada a assertividade do julgamento proferido pela DRJ/REC, cujo teor confirmo e adoto; passo a transcrever o voto do Acórdão nº 11-20.035, fl. 336.

Dos Argumentos Defensórios

Analisando-se questões preliminares pertinentes a esta Notificação Fiscal, verifica-se que: ``

- 1) A autoridade que lavrou a NFLD é competente para tal;*
 - 2) O sujeito passivo está corretamente identificado nos autos;*
 - 3) Os fundamentos legais estão presentes nos autos; , .*
 - 4) A Notificação foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
 - 5) O sujeito passivo foi corretamente intimado ou cientificado da Notificação e de seus anexos; e*
 - 6) O Relatório Fiscal contém a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, devidamente fundamentada.*
- Diante do acima exposto, itens “1” a “6”, restam prejudicadas as alegações defensórias no sentido de que não houve os esclarecimentos devidos dos fatos geradores das contribuições no Relatório Fiscal, formalizando-se obrigações tributárias inexistentes, sem que tivesse havido a constatação dos fatos geradores das contribuições, não tendo a empresa a chance de contestá-los, por falta da devida clareza. Da mesma forma, caem por terra os argumentos relacionados com fato de o Relatório de Lançamento não possuir os requisitos de convencimento, sendo absolutamente nulo de pleno direito, não produzindo nenhum efeito.*

Adicionalmente, ainda em relação a tais argumentos defensórios, ressalta-se que as alegações do contribuinte foram por demais vagas, não trazendo a empresa fatos robustos que pudessem caracterizar alguma irregularidade cometida pelo Fisco, na ação fiscal, culminando com a constituição do presente crédito previdenciário.

Nesse diapasão, cumpre observar que a lavratura da NFLD pela fiscalização notificante observou integralmente os ditames legais e procedimentais, atendendo aos requisitos previstos em Instrução Normativa, sendo, pois, realizada com a estrita observância das determinações legais vigentes, preenchendo os requisitos necessários e suficientes para prosperar, em face do descumprimento de obrigação por parte do contribuinte.

Por todo o conjunto de considerações expostas, fica afastada qualquer ilegalidade na presente Notificação Fiscal.

Nessa linha, equivoca-se a Notificada, ao mencionar: “para que a obrigação surja no mundo jurídico e qualifique-se com nota de exigibilidade, é necessário que o crédito tributário se tome plenamente existente, válido e eficaz, por meio do lançamento e posterior notificação ao contribuinte, fatos que não se verificaram”.

Rebatendo a irrisignação do contribuinte, acima exposta, ressalta-se que o lançamento fiscal tem natureza jurídica de ato administrativo modificativo e vinculado, que atribui concretude à obrigação tributária, a qual surge com a ocorrência da hipótese de incidência, conhecida como fato gerador. O lançamento individualiza e corporifica o crédito tributário conferindo-lhe exigibilidade.

No caso em análise, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é o documento constitutivo de crédito relativo a contribuições devidas à Previdência Social e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, apuradas mediante procedimento fiscal.

A Notificação de Débito se caracteriza como uma das formas de constituição do crédito tributário correspondente às denominadas “obrigações principais”. Notificar o contribuinte do lançamento do débito relativo às contribuições previdenciárias é instaurar o processo de débito. E o que observamos através da leitura do art. 37, da Lei n.º 8.2.12/91:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Vê-se, portanto, que o crédito foi legalmente constituído, tornando-se existente, válido e eficaz, diante de lançamento regularmente efetuado. Repete-se: a lavratura da NFLD pela fiscalização notificante observou integralmente os ditames legais e procedimentais, atendendo aos requisitos previstos em Instrução Normativa, sendo, pois, realizada com a estrita observância das determinações legais vigentes, preenchendo os requisitos necessários e suficientes para prosperar, em face do descumprimento de obrigação por parte do contribuinte.

Os enfrentamentos das questões, acima descritos, são suficientes para refutar as alegações da Defesa no sentido de que, enquanto não existir o lançamento, não se pode falar em crédito. O levantamento forçoso, diante de instrumentos de lançamentos iníquos e desarrazoados, ferem as regras da lógica e do nosso ordenamento jurídico e constitucional, carecendo de eficácia.

Entende a impugnante, também, que é ilegal a pretensão em ver acrescidos ao débito originalmente pretendido, juros equivalentes à Taxa Referencial Especial de Liquidação de Custódia - SELIC.

Observa-se que a impugnante manifesta sua indignação com a incidência da Taxa SELIC, como fator de atualização de débitos tributários, levantando a pretensa ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da referida taxa na atualização dos valores que compõem o lançamento em questão.

Entretanto, é preciso salientar que consta na legislação pertinente a cobrança de juros e multas, estando claramente descrito que a utilização da taxa SELIC é um permissivo legal estabelecido no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao determinar que as contribuições sociais e outras contribuições arrecadadas pelo INSS, pagas em atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC e multa de mora, ou seja:

Art.34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 incidentes sobre o valor atualizado `è multa de mora todos de caráter irrelevável.

Em obediência ao preceituado na legislação transcrita, o Regulamento da Previdência Social - RPS - aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigente na data da apuração do crédito, dispõe ainda, que os juros e multas foram aplicados de acordo com a legislação vigente em cada competência a que se referem, por força do § 6º do artigo 239, do RPS ao preceituar que: “a correção o monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem”.

Sendo o inconformismo da impugnante contra a própria lei, e considerando que os atos praticados pela administração devem obedecer aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, não cabe aqui questionar se a lei é justa ou não, dado que a tese de ilegalidade/inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa, devendo ser arguida no foro próprio, pois se trata de matéria de direito, cuja apreciação é de estrita competência do Poder Judiciário.

Continuando a análise dos argumentos trazidos pela Peça Defensória, passa-se à alegação de que, com o exagero das Notificações emitidas pelo Auditor, o tempo tomou-se curto para uma averiguação profunda de tudo o que foi feito em face da defendente,

requerendo perícia para a devida averiguação, sob pena de ser ferido o princípio da Ampla Defesa e o princípio do Contraditório.

Observa-se que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil/1988, tem o propósito de oferecer aos litigantes, tanto em processo judicial quanto administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito ampla defesa.

Verifica-se a observância da ampla defesa ao tempo em que é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Dessa forma, quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá a parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, de forma alguma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da simples leitura da peça impugnatória, nota-se que a impugnante contrapôs os fatos constantes dos autos, que achou pertinente, além de ter requerido perícia e haver-se insurgido contra o suposto diminuto prazo de defesa.

Vale lembrar alguns conceitos relativos à produção de provas. Um deles pode ser observado, por meio da seguinte disposição contida na Lei n.º 9.784/99:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos Q pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

O Contencioso Administrativo Fiscal Previdenciário, por seu turno, prevê no art. 9º, da Portaria MPS n.º 520/2004:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...).

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

Dai porque, no que diz respeito à perícia solicitada, a Impugnante não expõe os motivos que a justifiquem, nem formula os quesitos referentes aos exames desejados. Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, a Portaria MPS n.º. 520/2004, que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito previdenciário, veda, em seu art. 34, a prorrogação de prazo para impugnação e recurso, pelo que a solicitação há que ser indeferida, por falta de amparo legal e normativo, não havendo prejuízo para os direitos de ampla defesa e do contraditório,

A utilização, pelo Fisco, do disposto no art. 1º, da LC 84/1996, é perfeitamente pertinente. A contribuição da empresa é a incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, denominação introduzida pela Lei n.º 9.876/99, que compreende as categorias de segurados antes classificadas como autônomos.

Essa contribuição da empresa foi instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, aplicada de 05/96 até 02/2000, com alíquota de 15% (quinze por cento), nos seguintes termos:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e (...)

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições,

prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se «refere à cobrança judicial constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade. (sem grifos no original)

Ressalta-se, por oportuno, que a alegação da empresa no sentido de exercer opção por outra forma de recolhimento não pode prosperar, tendo em vista que a empresa não recolheu as contribuições devidas, na época própria, bem como não comprovou autônomos inseridos em suposta classe de salário-base, com alíquota máxima. Ante o exposto, não procede; o requerimento por parte da empresa pela procedência da defesa, com a retificação da presente NFLD.

CONCLUSÃO

Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, vota-se pela PROCEDÊNCIA da Nfld n.º 37.042,991-5, Identificação MF n.º 10380.005919/2007-09, indeferindo-se a perícia requerida.

Portanto, não merecem acolhida os argumentos postos.

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Segundo o recorrente, a aplicação da taxa Selic para fins de atualização do crédito tributário se consiste em uma prática *arbitrária, cruel, ilegal e insuportável*, sem outras considerações a respeito.

Sem maior aprofundamento no tema, reporta-se à Súmula CARF n.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão, pois, a defesa.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por parcialmente conhecer do recurso, exceto no que se refere à alegações de constitucionalidade de normas; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência relativa as competência até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

